

LEI MUNICIPAL N° 484/2014

DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2014.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, de conformidade com que estabelece o Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de pessoal, em regime de substituição;

V - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, educação, assistência social e segurança pública;

VI - a admissão de pessoal para atender programas de outras esferas de governo no âmbito municipal, mediante repasses de recursos fundo a fundo, convênios ou outros instrumentos congêneres.

VII - Admissão de pessoal para executar qualquer atividade que necessite ser assegurada pelo Poder Público, tais como: limpeza pública, serviços de limpeza e alimentação na área da saúde e educação, motoristas, operadores de máquinas e vigias de prédios públicos, para atender vagas não preenchidas em razão da não aprovação ou desistência de candidatos, referentes a concurso público ou processo seletivo anteriormente realizados.

Art.3° O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação para atender necessidade emergencial e excepcional, conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art.4° As contratações serão feitas pelo prazo determinado e improrrogável de até 02 (dois) anos, dependendo da necessidade.

Art.5° As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação específica do Orçamento Municipal.

Art.6° A remuneração do pessoal contratado por força desta Lei será fixada em conformidade com a remuneração constante nas tabelas praticadas para os servidores efetivos que ocupam os mesmos cargos, bem como os encargos sociais, 13° salário e férias proporcionais.

§ 1° - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados por paradigma.

§ 2° - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato e prestado novo teste seletivo, salvo na hipótese de não existir no Município profissional para o preenchimento da vaga.

Art.7°- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

PARÁGRAFO ÚNICO: A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 358/2011 de 12 de Julho de 2011.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

**José Antonio Dubiella
Prefeito Municipal**